



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

647

Processo : 10580.005850/96-07
Acórdão : 202-11.498

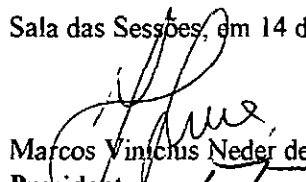
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 110.998
Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

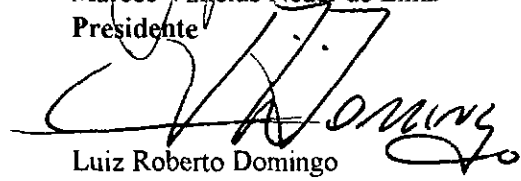
COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA – O depósito judicial realizado com os acréscimos moratórios (juros de mora) e convertido em renda da União antes de qualquer procedimento fiscal, equipara-se ao instituto da denúncia espontânea, pois cumpre, a seu tempo, aos requisitos da norma: (i) a notificação da autoridade fiscal; e, (ii) o pagamento do tributo denunciado com os acréscimos estipulados para o caso. Inteligência do art. 138 e seu parágrafo único, c/c o art. 108, incisos e artigos aplicados segundo o princípio da equidade.
DEPÓSITO JUDICIAL – CONVERSÃO EM RENDA – PAGAMENTO INDEVIDO – O depósito judicial, cujo valor convertido em renda for superior à obrigação tributária que deveria ser adimplida, pode ser objeto de restituição em processo específico. Inapropriada a apreciação dessa matéria nos autos do Processo Administrativo Fiscal cujo objeto seja a revisão do ato administrativo do lançamento de crédito tributário, ainda que tal ato seja julgado improcedente. **Recurso a que se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CARAÍBA METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005850/96-07
Acórdão : 202-11.498

Recurso : 110.998
Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 27/09/96, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal os artigos 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descritas às fls. 06, face à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de abril/92 a agosto/92, cujas bases de cálculo foram levantadas no Livro Razão e Balancetes de 1992.

A insuficiência de recolhimento foi verificada em face dos depósitos judiciais que a empresa fizera nos autos do Processo Judicial nº 92.0002931-0, que tramitara perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Salvador – BA. Depósitos esses realizados a destempo, a critério da autoridade fiscalizadora, que promoveu à imputação para cômputo da multa de mora, vez que os juros foram acrescidos ao depósito, como consta das fls. 03, 07 e 08 dos autos deste processo.

Intimada do lançamento, em 27/09/96 (fls. 01), a Recorrente instrumento tempestiva Impugnação, na qual aduz basicamente que:

- (i) os valores que se atribuem como depositados pela recorrente não coincidem com os que foram, real e efetivamente, objeto do depósito judicial realizado em 20/10/92, conforme demonstrado na planilha de fls. 08, apontando as diferenças que entende ser a razão da autuação, e que na avaliação da impugnante resultaria, ao invés de um débito, uma crédito a seu favor;
- (ii) o Auto de Infração cerceia o direito a ampla defesa da Recorrente por não escrever os fatos na forma prescrita no art. 10, inciso III, do Decreto 70.235/72;
- (iii) o dispositivos legais que a autuação aponta como infringidos, especialmente, os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 70/91, nada têm haver com a matéria ou com as atividades da empresa, o que denota mais uma impropriedade da autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005850/96-07**Acórdão : 202-11.498**

- (iv) o não cumprimento dos requisitos legais do art. 10 do Decreto 70.235/72, no que diz respeito a descrição do fato e a disposição legal infringida, o que acarreta a nulidade do lançamento na forma prevista no art. 59, inciso II, desse diploma normativo, vez que proferido com preterição do direito de defesa;
- (v) os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, da Lei Complementar 70/91, apontados como infringidos pela Recorrente não podem ser considerados como infringidos, uma vez que ou são definidores da base de cálculo e alíquota do tributo ou são relativos à indústria de cigarros ou dos comerciantes de derivados de petróleo. Não há qualquer obrigação definida nos dispositivos legais apontados que tenha sido descumpridos pela Recorrente;
- (vi) o depósito judicial, já convertido em renda da União, foi realizado após lapso temporal em que a recorrente esteve sob tutela suspensiva da exigibilidade dos créditos, por medida liminar, e quando da decisão de mérito a recorrente providenciou o depósito judicial acrescidos de juros, de forma espontânea, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, colacionando diversas jurisprudências administrativas e judiciais que corroboram com a posição adotada;
- (vii) que a denúncia espontânea do débito e o conseqüente pagamento, são excludentes da responsabilidade do contribuinte inadimplente;

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência, uma vez que entendeu que, com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a norma veiculada no art. 63, conferiu tratamento mais benigno ao contribuinte, sendo imperativa sua aplicação na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, desde que atendidos os requisitos legais.

Diante desse entendimento, foi verificado pela repartição de origem: (i) a data da publicação da medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito - 03/06/92; (ii) a data da publicação da decisão que considerou a contribuição devida - 04/09/92; (iii) a inaplicabilidade do benefício do art. 63, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vez que o depósito judicial foi realizado, em 20/10/92, após o prazo de trinta dias contado da data da cassação da liminar

Sob apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu, apesar de decidir pela redução da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005850/96-07
Acórdão : 202-11.498

multa de ofício, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ser procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

*“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Fato Gerador: 30/04/920 a 31/08/92*

*Cerceamento do Direito de Ampla Defesa. Nulidade do Auto de Infração.
Alegação de cerceamento do direito de defesa baseada na falta de elementos
necessários à validade do auto d0e infração é de ser afastada quando tais
elementos encontram-se presentes na peça do Fisco.*

Falta de Recolhimento.

*É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de
recolhimento desta contribuição.*

Multa de Mora.

*Atraso no pagamento de contribuição implica em incidência de multa de
mora, que não pode ser excluída pela denúncia espontânea, devido a sua
natureza jurídica compensatória ou reparatória.*

Lançamento Procedente.”

Intimada da decisão, em 10/12/98, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 08/01/99, no qual ratifica a alegações aduzidas na impugnação, sem, no entanto, atender aos comandos da Medida Provisória 1.621/97, que estipulou a exigibilidade de depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário em discussão.

A autoridade responsável pela verificação de admissibilidade do recurso, entendeu, por bem, intimar a empresa para que comprovar a realização do depósito recursal, sendo que, em atendimento à intimação, a recorrente protocolou manifestação, em 12/04/99, trazendo aos autos cópia de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.3436-0, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, que concedeu a medida para possibilitar o seguimento do recurso independentemente da realização do depósito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.005850/96-07
 Acórdão : 202-11.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Trata-se de Recurso de Voluntário no qual a recorrente requer a reapreciação do julgamento singular, trazendo as mesmas alegações apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, cabe apreciar a alegação de nulidade do lançamento por falta de descrição do fato e da disposição legal infringida, sendo que, no que tange à descrição do fato, não há o que se questionar pois o texto elaborado pela fiscalização no auto de infração às fls. 02, foi suficiente para que a Recorrente tivesse compreendido a razão factual do lançamento, tanto que procedeu à defesa combatendo todos os pontos que sustentaram o ato administrativo.

No que tange à capitulação legal para o lançamento, ou seja, o dispositivo legal infringido, é de se ressaltar que a Recorrente realizou uma interpretação insuficiente do texto das disposições legais, principalmente, dos artigos 1º a 3º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. Isto porque, muitas vezes as normas jurídicas não são literalmente postadas nos enunciados contidos nas leis, ou seja, a hipótese de incidência, deonticamente modalizada pelo functor obrigatório, é concebido a partir da construção ideal de enunciados jurídicos que compõem a norma.

Os enunciados contidos nos artigos supracitados, isoladamente, não criam, realmente, uma obrigação tributária para a Recorrente. Contudo se analisados sistemicamente, produzirão todos os elementos necessários para formação da norma jurídicas: (i) Sujeito Ativo; (ii) Sujeito Passivo; (iii) Hipótese de Incidência (iv) Base de Cálculo; (v) Alíquota; (vi) prazo de pagamento, ou seja, todos os elementos da relação jurídica tributária que cria uma obrigação objetiva ao sujeito passivo de pagar determinada quantia ao Estado.

Diante disso, é de ser inadmitida a preliminar de nulidade do auto de infração por descumprimento dos requisitos formais do ato administrativo de lançamento.

No que tange ao mérito, verifica-se que, realmente, a Recorrente ingressou com medida judicial pela qual obteve a concessão de liminar e, quando da sua cassação, procedeu ao depósito judicial dos valores discutidos, devidamente acrescidos de juros de mora.

A denúncia espontânea, evidencia-se pelo ingresso da medida judicial. Nela a Recorrente denunciou que era devedora da Fazenda contestando a relação jurídica imposta pela lei, e, tendo obtido a tutela jurisdicional de suspensão da exigibilidade do crédito, naquele momento detinha o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos da liminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005850/96-07
Acórdão : 202-11.498

Com a prolatação da sentença negativa, a Recorrente providenciou o depósito judicial, antes de qualquer procedimento administrativo. E, ainda, é de ressaltar-se, que nenhum procedimento fiscal ocorrera antes do pagamento, ou seja da conversão do depósito em renda da União. Tanto que a própria fiscalização fez constar do auto de infração que os depósitos judiciais já haviam sido convertidos em renda da União.

Com efeito, da legislação fiscal decorre a regra de que o descumprimento da obrigação tributária, ou seja, da obrigação principal, acarreta o pagamento do tributo não pago, acrescido de multa, juros moratórios e correção monetária.

Contudo, o Código Tributário Nacional estabeleceu no Livro Segundo, Normas Gerais de Direito Tributário, Capítulo V, Responsabilidade Tributária, art. 138, a hipótese em que a responsabilidade pela infração pode ser afastada.

Assim dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração."

Da exegese desse dispositivo legal, concluo que o sujeito passivo da obrigação tributária, pode ser desonerado da responsabilidade, pelo fato de não ter promovido o pagamento de determinado tributo na data do seu respectivo vencimento. Para tanto, exige a lei que o contribuinte inadimplente reconheça espontaneamente a sua situação de irregularidade fiscal. Ou seja, aquele que realizar a autodenúncia estará excluído da aplicação da multa.

Tal dispositivo legal privilegia e incentiva o contribuinte que esconde da Administração Tributária a ocorrência dos fatos geradores que ensejariam a exigência do tributo, e que, em um momento posterior procura a repartição fazendária para, noticiando o fato gerador e propondo-se ao pagamento do tributo, ver-se beneficiada pela exclusão da multa.

Ocorre, no entanto, que o Direito não é um conjunto de normas esparsas, mas sim um sistema de normas integradas e correlacionadas regidas por princípios gerais que privilegiam o a igualdade, a boa-fé e a transparências nas relações.

No Direito Tributário as normas não poderiam ser diferentes e, por tal motivo, a boa-fé e a transparência devem ser apoiados e ressaltados. E a analogia neste caso é cabível com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005850/96-07
Acórdão : 202-11.498

fim de dar vida ao princípio da igualdade, que é o cimento que une as normas e constrói esse sistemas harmônico, pois prima por atribuir tratamento jurídico idêntico à pessoas que se encontram em idêntica situação.

Como a célebre frase da *Oração dos Moços*, de Rui Barbosa:

“A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”

O primado desta regra básica que figura desde os tempos mais longínquos, foi tema de abordagem de São Tomás de Aquino ao trazer as Lições de Aristóteles para o seu tempo:

“Os atos humanos, que devem ser regulados pelas leis, são particulares e contingentes e podem variar ao infinito. Por isso, não é possível criar qualquer lei que abranja todos os casos; os legisladores nada podem fazer, pois legislam tendo em vista o que sucede com maior freqüência. Seria, contudo, ir de encontro à igualdade e ao bem comum que a lei visa, observá-los em determinados casos. Assim, a lei dispõe que os depósitos sejam restituídos, porque isto é justo na maioria dois casos; mas, em outros, pode ser nocivo. Por exemplo, se um louco, que deu em depósito uma espada, a exige em acesso de loucura, ou se alguém exige um depósito para lutar contra a Pátria. Nesses e em outros casos semelhantes, seria um mal observar a lei estabelecida; nem seria, ao contrário, bom, pondo de lado suas palavras, observar o que reclama a idéia de justiça e a utilidade comum. E com isto se harmoniza a Epieiqueia, que nós chamamos de ‘equidade’.” (in, Summa Theologica, IIª parte).

Obviamente, no caso presente, à analogia, faz-se de forma mais tênue para a análise da aplicação da norma, e o Direito Tributário permite tais variações, senão vejamos o que dispõe o art. 108 do Código Tributário Nacional:

“Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.005850/96-07
Acórdão : 202-11.498

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1 - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

Passemos à análise do cumprimento das requisitos da norma contida no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Invariavelmente, a Delegacia da Receita Federal competente para fiscalizar a Recorrente, tomou conhecimento do Mandado de Segurança e da suspensão do crédito tributário, tendo o dever-poder de constituir o crédito tributário inadimplido para segurança do direito da Fazenda. Ocorre que, ainda que tivesse tomado conhecimento não instaurou procedimento administrativo em face da Recorrente, fazendo-o somente após a extinção do crédito tributário, permanecendo a espontaneidade até então.

A sanção tributária consiste na consequência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária. Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a consequência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

Nesse contexto, insere-se a multa como sanção tributária de natureza pecuniária, tendo como espécies a denominada multa moratória e a multa punitiva, sendo a primeira aplicada não a uma infração propriamente dita, mas sim por mero descumprimento de simples dever formal/instrumental.

A multa de mora aplica-se em virtude da demora no pagamento do tributo, acréscimo previsto atualmente pela Lei nº 8.981/95. Por sua vez, a multa punitiva é utilizada para penalizar o contribuinte por adotar uma conduta caracterizadora de uma infração tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005850/96-07
 Acórdão : 202-11.498

Embora a multa moratória seja assim denominada, possui verdadeiro caráter punitivo. Isso porque não se destina a ressarcir ou indenizar o Fisco pelo prejuízo causado pelo atraso, mas objetiva reprimir e desestimular tal conduta.

A natureza punitiva da multa moratória transparece do fato de que a sua fixação independe do tempo pelo qual se prolongue o atraso. Expressa-se, normalmente, em uma porcentagem fixa aplicada sobre o valor do tributo devido.

O fim punitivo da multa moratória evidencia-se, também, em face da existência dos juros de mora, isto é, aqueles que visam compensar o prejuízo que advém da indisponibilidade do dinheiro que deveria ter sido recolhido como pagamento do tributo.

Os juros moratórios encontram-se previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional que expressamente dispõe, que a aplicação destes não impede a imposição de penalidades previstas na legislação tributária, como é o caso da multa moratória e da punitiva.

Assim, tendo em vista que os juros moratórios cumprem a função de recompor o patrimônio do Fisco, pelo prejuízo decorrente do atraso no pagamento, a multa moratória não teria a mesma natureza. De modo que tal sanção visa, verdadeiramente, punir a conduta ilícita.

Dessa forma, tanto a multa de mora como a punitiva têm por objetivo penalizar o contribuinte, diferenciando-se pela causa de sua aplicação, isto é, o atraso no pagamento, ilícito tributário ou qualquer outra razão prevista em lei.

Criou o legislador uma causa excludente da punibilidade tributária pela denúncia, ou seja, **ocorrerá a exclusão da pena na hipótese em que se verificar a inequívoca intenção do sujeito passivo de regularizar sua situação de inadimplência perante os órgãos da administração fazendária.**

E, entendo, ter sido essa a conduta da Recorrente ao impetrar Mandado de Segurança, pois poderia simplesmente manter-se em silêncio. Entretanto, em que pese a dinâmica dos fatos demonstre claramente a **confissão e a desistência espontânea no proveito da infração**, a Recorrente foi apenada com a multa no lançamento de ofício.

Esse entendimento foi inaugurado pelo ilustre Prof. Ruy Barbosa Nogueira, que analisando os termos do art. 138 do CTN, assim enunciou:

"[...] No caso, porém, dos impostos de auto lançamento ou lançamento por homologação, como são os casos do IPI e do ICM, é preciso distinguir duas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.005850/96-07
 Acórdão : 202-11.498

situações: se o contribuinte atrasa o recolhimento do imposto e antes de qualquer procedimento fiscal ele procura a repartição para recolher o imposto em atraso, a legislação prevê a possibilidade de ele recolher o imposto com um acréscimo moratório escalonado de acordo com o atraso. Aqui, entretanto, estamos dentro da possibilidade da autodemência de infração que exclui a penalidade e permite a cobrança de juros moratórios."
 (grifos acrescentados ao original).

O do Supremo Tribunal Federal não tem posição diversa, como se vê pelo voto do Ministro Barros Monteiro, pelo qual restou consignado o seguinte:

"Tenho como razoável a interpretação esposada no acórdão recorrido, que representa a jurisprudência dominante neste Tribunal; na verdade, a multa decorrente de recolhimento tardio de tributos (etiologia moratória) exige mais do que a mera atividade omissiva do contribuinte, sendo indispensável a concorrência, com o pecado, de um elemento subjetivo - culpa ou dolo - que, o mais das vezes, é o estímulo da sua dosimetria dentro dos limites legais, e, de outras até para a excepcional abolitio ou mitigatio poena."
 (RTJ 41/113 e RF 105/68)

Com certeza, a conduta da Recorrente ao impetrar Mandado de Segurança e ao efetuar depósito judicial após a prolação de denegação de segurança, mas tudo antes de ser instaurado procedimento fiscal, infere evidência do atendimento dos requisitos do art. 138 do CTN e inoccorrência dos "pecados" da culpa ou do dolo.

Recentemente, abordando multa punitiva prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, alterada pela Lei nº 9.430/96, aplicada no auto de infração em comento, o COSIT editou Ato Declaratório Normativo - COSIT Nº 10/97, que dispõe:

Declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.005850/96-07**Acórdão : 202-11.498**

despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, **e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.**

No meu entender a COSIT pronunciou-se a respeito da necessidade de existência de dolo e má-fé para aplicação da penalidade na multa de ofício.

Ressalte-se que a denúncia espontânea não implica necessariamente na comunicação escrita formulada perante os órgãos de arrecadação. O que é fundamental é que haja a prova inequívoca no sentido de cientificar a Fazenda Pública da existência do débito, e que, impago não por intenção de sonegação do contribuinte, mas sim por demandar por direito que entende ser-lhe devido. A própria administração pronunciou-se, em várias circunstâncias distintas, em relação à flexibilização da multa punitiva, acompanhando a majoritária corrente jurisprudencial e doutrinária. Num primeiro momento o Parecer Normativo Coordenação do Sistema Tributário nº 57/79, item 7.2 expõe:

"7.2- É facultado ao contribuinte denunciar-se, espontaneamente, da inexistência por dois modos:

a) através de requerimento, devidamente instruído com a comprovação do prévio recolhimento do imposto, se houver, e dos acréscimos devidos, dirigido ao Delegado da Receita Federal que o jurisdiciona; ou

b) por meio da declaração de rendimentos, hipótese em que o imposto postergado, se ainda não pago, e os acréscimos correspondentes deverão ser recolhidos, em DARF distinto, por ocasião do vencimento da 1ª, ou única, cota do imposto relativo ao exercício da declaração."

Como se pode verificar do que consta no Parecer Normativo CST nº 57/79, a denúncia espontânea tanto pode decorrer de requerimento instruído com a comprovação do recolhimento, quanto também pode decorrer da conduta inequívoca do contribuinte consubstanciada, na hipótese versada no parecer, pela entrega da própria declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005850/96-07
Acórdão : 202-11.498

rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais, que por si só já configura confissão de dívida nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Outra questão que deve ser colacionada para dirimir as questões do presente processo é o fato de o procedimento ter ocorrido após a extinção do crédito tributário, ou seja, extinto o crédito pelo pagamento, antes de procedimento fiscal, é de ser reforçado o excludente de responsabilidade do art. 138 do Código Tributário Nacional.

No que tange à abrangência do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em face do art. 138 do Código Tributário Nacional, cabe ressaltar que à época dos fatos, ou seja, da cassação da liminar do depósito judicial e da conversão dos depósitos em renda da União, inexistia previsão de prazo para pagamento dos tributos que haviam tido sua exigibilidade suspensa, não sendo possível interpretar-se tal artigo como norma benigna posterior.

Em relação ao pedido de repetição do valor que a Recorrente entende pago a maior, entendo não ser esta a via adequada para tal pleito, devendo buscar as vias próprias do pedido de restituição, se for o caso, realmente, de pagamento indevido, o que deverá ser amplamente comprovado na oportunidade.

Diante do exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a multa na forma do art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO